



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 103895/09
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, JENEY ALVES SILVA, JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU, JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1314/23 - Tribunal Pleno

Representação. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Fracionamento ilegal de licitação na modalidade convite. Contratação de serviços médicos de empresa pertencente a servidor municipal. CGM e MPC pela procedência com aplicação de sanções. **Pela Procedência da Representação com aplicação de sanção.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação originária do FNDE, provocada por denúncia de Vereador e encaminhada no ano de 2009 a este Tribunal de Contas, noticiando a ocorrência de diversas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF no Município de Antonina nos exercícios financeiros de 2005 e 2006, durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal Kleber Oliveira Fonseca (gestão 2005-2008).

Recebido o feito pelo Corregedor Geral, conforme destacado no Despacho nº 966/22 – GCNB (peça 157), o processo desenvolveu-se tendo como foco de análise, em síntese, dos seguintes pontos:

- a) Acumulação ilegal de cargos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) Suposto fracionamento de procedimento licitatório;
- c) Contratação irregular de empresa de servidor.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução nº 2233/22-CGM (peça 155), opinou pelo arquivamento do feito alegando que os fatos ocorreram em 2005/2006 e que até aquela data não havia ocorrido a interrupção da prescrição.

Por meio do Despacho nº 966/22, o então Relator, Conselheiro Nestor Baptista, acolhendo o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 677/22 – 3PC (peça 156), determinou o prosseguimento do feito, inclusive, apontando que houve sim a interrupção da prescrição, inclusive a formação do contraditório.

Retornaram os autos à manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 486/23 (peça 160), que se manifestou pela procedência da Representação com aplicação de sanção ao ex-prefeito Municipal Kleber Oliveira Fonseca, em razão da contratação de serviços médicos de empresa pertencente a servidor público, nos termos do Art. 87, IV, ‘d’ e ‘g’ da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 159/23 – 3PC (peça 161), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1) DA PRESCRIÇÃO

Embora esta questão preliminar tenha sido objeto de análise no Despacho nº 966/22-GCNB, entendo relevante repisar os argumentos ali tecidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2233/22 (peça 155), pugnou pelo arquivamento do feito, ante a ocorrência da Prescrição.

Ocorre que, como bem relatou o Conselheiro Nestor Baptista no Despacho nº 966/22 -GCNB, representação foi devidamente recebida e o contraditório ofertado, *in verbis*:

“9. Como se percebe, portanto, desde a instauração do contraditório todos os sujeitos processuais estiveram plenamente cientes do objeto e escopo da Representação, o que permitiu, oportunamente, adequada reação por parte dos interessados. Quer se considere como marco interruptivo o Despacho 951/09 – GCG (peça 14), datado de 09/06/2009, quer se considere o Despacho 2290/09 - GCG (peça 31), datado de 30/11/2009, fato é que a Representação foi recebida ainda no ano de 2009.”

Muito oportuna, também a manifestação do Ministério Público de Contas acerca da distinção entre a prescrição e decadência, bem como a imprescritibilidade do dano ao erário, no Parecer nº 677/22, o qual transcrevo:

“Este Ministério Público de Contas, aderindo ao entendimento do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, pontua que no presente caso cabe diferenciar a decadência, que é o tempo que transcorre entre o fato ou de sua ciência e a decisão do Tribunal de Contas, da prescrição, que é o tempo que transcorre após a emissão de decisão do Tribunal de Contas que se constitua em título executivo extrajudicial, consoante preconiza o art. 71, § 3º da Constituição Federal, cujas hipóteses de interrupção estão previstas em Lei (vide Leis Federais nº 6.830/1980, nº 10.406/2002 e nº 13.105/2015).

Também cabe observar que o dano ao erário é imprescritível, como bem explanado pelo ilustre Procurador no Parecer 579/22 (Tomada de Contas Extraordinária nº 664257/20), na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

hipótese de evento danoso poderá o Estado ingressar em Juízo pedindo a reparação do dano, traduzida na recomposição das coisas como elas se encontravam (status quo ante) ou, ainda, pleitear uma quantia compensatória do dano produzido.”

Feita esta consideração, não estando o feito atingido pela prescrição, passa-se a análise das questões acerca das irregularidades, pendentes de decisão.

2.2) FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO.

Consta da representação (peça nº 2) que o Município teria fracionado a aquisição de cartuchos de tintas para impressoras, em duas Cartas Convite nº 09/2005 e 10/2005, que somadas atingiriam a modalidade Tomada de Preços, uma vez que os valores pagos à empresa MATRIX CARTUCHOS LTDA, à época, somam R\$ 91.038,60 (noventa e um mil e trinta e oito reais e sessenta centavos), acima do valor fixado para a modalidade de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Vindo a caracterizar a conduta descrita no Art. 23 § 5º da Lei Federal 8.666/93.

Em sua defesa (peça 23), o ex-prefeito, alegou que:

- a) a empresa contratada MATRIX CARTUCHOS LTDA possui dois contratos com o Município, sendo que os contratos foram integralmente cumpridos;
- b) os contratos foram firmados para atender a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Educação separadamente, obtendo-se desconto;
- c) Não houve prejuízo ao erário;

A Instrução nº 486/23 da CGM verificou que de fato as aquisições foram para Secretarias distintas, mas o Município utilizou-se de procedimentos diversos em um curto espaço de tempo para aquisição do mesmo objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A boa prática recomenda que um mesmo Edital deveria contemplar o fornecimento para mais de uma Secretaria, em consonância com o §5º do Art. 23 da Lei 8.666/93¹, evitando-se o fracionamento e obtendo-se condição mais vantajosa para a administração.

Nota-se que a soma do valor máximo estimado do convite nº 09/2005 foi de R\$ 56.770,00 e do convite nº 10/2005 foi de R\$ 57.893,00, somando-se R\$ 114.663,00 (cento e quatorze mil seiscentos e sessenta e três reais), valor este superior ao estivo para a modalidade Convite, à época de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Assim, caracterizado o fracionamento da licitação, concordo com o opinativo da unidade técnica para julgar procedente a representação, considerando irregular o fracionamento da licitação, sem aplicação da multa prevista na Lei Complementar 113/2005, em razão dos fatos terem ocorrido antes de sua vigência.

2.3) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

Verificou-se que o Município contratou a empresa Centro Médico Antonina Ltda, cuja propriedade é do Sr. José Antônio Fuchs, servidor público municipal.

Embora não tenham sido encontradas licitações, o sistema SIM/AM verificou que foram emitidas notas de empenho a favor do Centro Médico no ano de 2005 nos meses de março, abril, maio e julho e, no ano de 2006 nos meses de fevereiro, março e abril.

Com o fito de excluir o apontamento o ex-prefeito alegou que a empresa do servidor público foi inabilitada em convite nº 20/2006, onde uma consultoria jurídica contratada apontou a irregularidade.

¹ Art. 23 (...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre, que os pagamentos à Clínica médica de fato ocorreram, conforme demonstrado na Instrução nº 486/23 -CGM (peça 160), mesmo sem a existência de um procedimento licitatório.

É patente a irregularidade em afronta ao disposto no Art. 9º, III da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

As demonstrações constantes nos autos e em especial a Instrução nº 486/23 são suficientes para demonstrar a infringência aos Princípios da Moralidade e Impessoalidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição, e densificados, no âmbito das contratações públicas, pelo inciso III do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93.

Dessa forma, restou evidenciado que o Município contratou o Centro Médico Antonina Ltda, sem procedimento licitatório e em violação ao Art. 9º, III, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual acolho os opinativos da unidade técnica na Instrução nº 486/23, bem como o Parecer nº 159/23 do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação julgando irregular a contratação, aplicando-se ao ex-prefeito municipal as multas previstas no Art. 87, IV, “d e “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da Representação originária do FNDE, provocada por denúncia de Vereador e encaminhada no ano de 2009 a este Tribunal de Contas, noticiando a ocorrência de diversas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF no Município de Antonina nos exercícios financeiros de 2005 e 2006, durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal Kleber Oliveira Fonseca (gestão 2005- 2008) em razão de:

- a) Fracionamento de licitação, em contrariedade ao § 5º do At. 23 da Lei Federal 8.666/93;
- b) Contratação de empresa para prestação de serviços médico, de propriedade de servidor público, em contrariedade ao disposto no inciso III do Art. 9º da Lei Federal 8.666/93.

Determino a imposição ao Sr. Kleber de Oliveira Fonseca das multas previstas no Art. 87, IV, “d” e “g” da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das providências cabíveis e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação originária do FNDE, provocada por denúncia de Vereador e encaminhada no ano de 2009 a este Tribunal de Contas, noticiando a ocorrência de diversas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF no Município de Antonina nos exercícios financeiros de 2005 e 2006, durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal Kleber Oliveira Fonseca (gestão 2005-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2008), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **PROCEDÊNCIA** em razão de:

- a) Fracionamento de licitação, em contrariedade ao § 5º do At. 23 da Lei Federal 8.666/93;
- b) Contratação de empresa para prestação de serviços médico, de propriedade de servidor público, em contrariedade ao disposto no inciso III do Art. 9º da Lei Federal 8.666/93;

II - Determinar a imposição ao Sr. Kleber de Oliveira Fonseca das multas previstas no Art. 87, IV, “d” e “g” da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Determinar, por fim, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das providências cabíveis e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente